



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Ver no Diário Oficial

**LEI Nº 6.165, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**  
DOE Nº 28856, DE 07/12/1998

Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 322 da Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei:

Parágrafo único. A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente consumidas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dias, contados a partir da publicação desta Lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para demarcação de sua posse.

Parágrafo único. É garantida a participação das sociedades remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 1998

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Ver no Diário Oficial

Este texto não substitui o publicado no DOE de 07/12/1998.